DISCIPLINA JURÍDICA DA ENERGIA TERMO-ELÉTRICA

ANOR BUTLER MACIEL
Consultor Jurídico do Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Cuidaram o Código de Águas, a Constituição de 1934, a de 1937 e a atual, de 1946, de manter na esfera federal o contrôle da energia hidro-elétrica.

Como na legislação francesa, não se cuidou da produção térmica da energia elétrica, pois *"cette production ne peut être considérée comme exploitant directement des ressources naturelles ou utilisant une partie du domaine public"* (Edmond Roux, "Third World Power Conference", pub. of. do Gov. dos EE.UU., 1938, vol. V, pág. 78).

Logo que entrou em vigor a Constituição de 1934, verificou-se que havia um problema sério a resolver — concedia a União o direito de explorar uma fonte de energia hidro-elétrica, mas que fazer se a distribuição da energia já fôsse privilégio concedido pelos municípios ou pelo Estado, nas zonas de influência da usina hidráulica?

O inconveniente, que decorria do sistema legal adotado pela Constituição, encontrava na própria lei magna seu remédio, eis que esta determinava a transferência dos serviços aos Estados, que os tivessem organizados. Assim entendeu o Govêrno, que, nos decretos de transferência de serviços a São Paulo e Minas Gerais, para evitar "os inconvenientes resultados da dualidade de serviços pertinentes ao aproveitamento de quedas d'água e à *distribuição de energia elétrica* para consumo público e privado", delegou aos Estados a execução daqueles atos que o Código de Águas lhe vedava transferir (dec. n.º 272, de 6-8-1935, e dec. n.º 584, de 14-1-1936).

O dec.-lei 852, de 11-11-1938, no art. 4.º, suspendeu as transferências de serviços feitas àqueles Estados. Voltava-se, pois, à ordem anterior e aos seus inconvenientes.

O sistema constitucional de 1937, entretanto, não era diferente do da Constituição de 1934.

Como, porém, muito pouco, então, curava o legislador da obediência ao texto da lei magna, o dec.-lei n.º 2.281, de 5-6-1940, sem qualquer funda-

mento constitucional, antes ao arrepio dos cânones norteadores da legislação ordinária, no art. 10, fêz depender de autorização federal o estabelecimento de usinas termo-elétricas. Foi uma solução simplista, visto que se resolveu uma grave questão jurídica, de competência de poderes das entidades formadoras da Nação, mediante um dec.-lei, isto é, alterou-se pela legislação ordinária um inconveniente que decorria do sistema constitucional.

A constitucionalidade de tal dispositivo, mercê da inexistência de órgão legislativo autônomo, não foi, até então, discutida. Vigente, entretanto, a Constituição de 1946, do mesmo teor, nesse particular que as anteriores, isto é, reservando, apenas, para a União as concessões hidro-elétricas, fôrça era reconhecer a revogação do art. 10 do dec.-lei n.º 2.281, eis que êste não podia disciplinar matéria, ao arrepio da Constituição vigente.

O caso, aliás, está, em tese, abordado por Pontes de Miranda, nos seus "Comentários à Constituição de 1946", quando diz: "Se a lei não exauriu "a sua eficácia, quer dizer, se continuou a *incidir*, o sistema constitucional no- "vo, desde a promulgação da Constituição, a faz inconstitucional, por ser "lei superior, e a revoga, por ser também lei posterior" (pág. 18, vol. IV).

Assim também o entendeu a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, de 8-7-47, dispondo que "a exploração de energia termo-elétrica dependerá de autorização ou de concessão estadual ou municipal". A Constituição de 1946 mantém o regime anterior e ao qual o dec.-lei n.º 2.281 infringe. Assim, realmente, o Govêrno Federal tem a concessão das usinas hidráulicas, mas a distribuição da energia e as usinas térmicas podem ser autorizadas pelos municípios e pelos Estados. O sistema é péssimo. Suponhamos uma fonte de energia hidrálica com um raio de 40 quilômetros, abrangendo vários municípios.

A concessão para explorá-la é federal, mas os municípios podem autorizar centrais térmicas dentro dêsse raio de ação e darem a distribuição da energia aos concessionários das centrais térmicas. Montada, pois, a usina hidráulica, ficaria esta sem fregueses para o consumo da sua energia. Tais inconvenientes, entretanto, são ocasionais, pois a União, legislando sôbre eletricidade, o que é poder que lhe foi reservado na Constituição, fixará as regras a que deve obedecer a distribuição da energia. Essa legislação é que se deve fazer com urgência e não pretender vigorantes decretos-leis elaborados ao arrepio dos próprios textos constitucionais vigentes por ocasião de sua feitura.